



Processo nº 30-A/2019

DEMANDANTE: UDL – UNIÃO DE LEIRIA, FUTEBOL, SAD

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

ÁRBITROS: FERNANDO GOMES NOGUEIRA – Que preside ao Colégio Arbitral;
TIAGO RODRIGUES BASTOS - Árbitro designado pelo Demandante;
CARLOS LOPES RIBEIRO – Árbitro designado pela Demandada.

ACÓRDÃO

O TRIBUNAL

1.1 - De acordo com o disposto no artigo 1º nº 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada conforme o artigo 2º da Lei nº 74/2013, de 06 de setembro, este (TAD) *tem competência específica para administrar a justiça* relativamente a litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

O artigo 4º, nº 1 do mesmo diploma (LTAD) estabelece que compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina.

Por sua vez, estatui o nº 3 desse mesmo artigo 4º da LTAD, que o acesso ao TAD se faz por via de recurso:

- alínea a): das deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;

- alínea b): das decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas;

Ora, a Demandante pretende ver revogada as sanções que através de acórdão proferido a 16 de maio de 2019 no exercício do poder disciplinar que lhe compete, o Conselho de Justiça da Demandada lhe aplicou de realização de dois jogos à porta fechada e de 33,50 UCS de multa, por via de acção para este TAD.

1.2 – Ainda de acordo com o disposto na LTAD (artigo 41º), o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respectivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no artigo supra citado.

As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa (artigo 41º, nº 4 da LTAD).

O procedimento cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de cinco dias, após a receção do requerimento, ou após dedução da oposição, ou realização da audiência, se houver lugar a uma, ou outra (artigo 41º, nº 6).

Consoante a natureza do litígio cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas cautelares se o processo não tiver ainda sido distribuído, ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído.

Verificando-se que o colégio arbitral se encontra constituído e em condições de decidir, encontrando-se assim a tutela jurisdicional efectiva dos direitos da Demandante assegurada, é o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objecto dos presentes autos, bem como a medida cautelar requerida, nos termos do disposto nos artigos 1º, 4º nº 1 e 3 al. a), 41º, nº 1 e 6 da LTAD (lei nº 74/2013, de 06

de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de junho).

O Colégio Arbitral é constituído por Tiago Rodrigues Bastos, Árbitro designado pela Demandante, Carlos Lopes Ribeiro, Árbitro designado pela Demandada e por Fernando Gomes Nogueira que a ele preside por escolha dos Árbitros designados pelas Partes, em conformidade com o disposto no artigo 28º nº 2 da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se definitivamente constituído em 30 de maio de 2019, data da declaração de aceitação do encargo pelo Árbitro Presidente.

A arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, nº 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

AS PARTES

São Partes no presente litígio, como Demandante, a UDL – UNIÃO DE LEIRIA, FUTEBOL, SAD, com os sinais nos autos e, como Demandada, a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (FPF), igualmente com os sinais nos autos.

As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

VALOR DO PROCESSO

Dispõem os artigos 77º nº4 da LTAD e 2º nº 5 da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, que a fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes seja efectuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I àquela Portaria.

Cumpra, assim, proceder à fixação daquele montante.

Determina o artigo 77º, nº 1 da LTAD que o valor da causa será determinada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 33º al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada.

Tendo sido aplicado à Demandante as sanções de realização de dois jogos à porta fechada e a multa de 33,50 UCs, sanções que pretende ver revogadas por decisão deste Tribunal Arbitral, não pode deixar de se considerar que o interesse da Demandante em revogar a decisão recorrida vai, no caso concreto, além do mero valor económico daquela multa.

Esse superior interesse subjacente às sanções aplicadas tem aliás, expressa cobertura legal, dado que só se assim se compreenderá o alcance do disposto na al. b) do nº 3 do artigo 142º do CPTA, ou seja, que é sempre admissível recurso das decisões proferidas em matéria sancionatória seja qual for o valor da causa.

Será, pois, de aplicar o critério supletivo consagrado no artigo 34º nº 1 do CPTA, fixando-se o valor da causa em **€ 30.000,01** por remissão para o disposto no nº 2 dessa mesma norma.

Critério que parece merecer, aliás, a concordância de ambas as partes dado que foi esse o valor indicado por elas.

O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO PELO DEMANDANTE

A Demandada veio requerer que este colégio arbitral declarasse a suspensão da decisão recorrida, suspendendo assim os efeitos desta, até decisão final.

A Demandada, FPF, por seu lado, veio sustentar a caducidade do direito de acção da Demandante, nomeadamente para efeitos da improcedência do pedido de suspensão da eficácia dos efeitos da decisão proferida pelo Conselho de Justiça da FPF.

Para o efeito, alega sumariamente, que com a entrada em vigor da LTAD passaram a existir duas vias separadas para resolução de conflitos desportivos: (i) recurso para o Conselho de Justiça das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina (em determinados casos); (ii) recurso para o TAD das decisões do Conselho de Disciplina (na grande maioria dos casos).

Mais acrescenta que, em sua opinião, a partir do momento em que uma parte decide recorrer de uma decisão do Conselho de Disciplina para o Conselho de Justiça “*esse caminho é necessariamente incompatível com o recurso para o TAD*”.

Alega, ainda, a Demandada que caso se entenda que o Conselho de Justiça não é competente para conhecer do recurso da Demandante, pertencendo essa competência ao TAD, então terá já caducado o direito de acção perante este, *ex vis* o disposto no artigo 54º, nº 2 da LTAD, dado que quando aquela (acção) tiver por objecto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do nº 3 do artº 4º da LTAD, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD **é de 10 dias**, contados da notificação ao requerente do ato, da deliberação ou da decisão.

Concluindo que tendo sido a decisão proferida pelo CD notificada à Demandante a 22.03.2019 e tendo dado entrada o pedido de arbitragem necessária neste TAD a 29.05.2019, há muito já teria decorrido esse prazo, pelo que termina requerendo que seja reconhecida a caducidade do direito de acção junto deste TAD.

Apreciando.

Com a entrada em vigor da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro e das alterações que esta introduziu no ordenamento jurídico desportivo

nacional, foi necessário promover a reforma do diploma que anteriormente estabelecia o regime jurídico das federações desportivas, ou seja, o DL 144/93, de 26 de abril.

Em consequência dessa necessidade foi publicado o DL 248-B/2008 (RJFD), de 31 de dezembro, alterado pelo DL 93/2014, de 23 de junho, o qual veio introduzir um conjunto significativo de alterações ao anterior regime, procurando adaptá-lo às orientações decorrentes da nova Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, assentando esta reforma em novos princípios e valores e refletindo acrescidas exigências éticas, de forma a que as federações desportivas estivessem melhor preparadas para os novos desafios com que estavam confrontadas.

O DL 93/2014 veio, igualmente, reformular o âmbito de atuação do conselho de disciplina e do conselho de justiça, enquanto órgãos com competência para o exercício do poder disciplinar desportivo.

Do cotejo entre o disposto nos artigos 43º e 44º do RJFD resulta claro que o conselho de justiça viu a sua competência limitada, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o TAD resultante do disposto na LTAD (Lei nº 74/2013, de 06 de dezembro) ficando restrita, além das outras competências que lhe viessem a ser atribuídas pelos estatutos, ao conhecimento dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares **directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.**

O legislador consagrou, assim, através do disposto nesses diplomas, designadamente com o disposto nos artigos 43º e 44º do DL nº 93/2014 e no artigo 4º, nº 3 e 6º da LTAD (*nº 5º na redacção inicial*) o conselho de disciplina como o órgão por excelência com competência para o exercício do poder disciplinar, nomeadamente, com competência exclusiva para instaurar, apreciar e punir infracções disciplinares em matéria desportiva (com excepção da reserva de competência exclusiva do CJ).



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

Ou seja, podemos constatar que o legislador separou, claramente, águas e competências relativamente à *natureza* das infracções disciplinares em matéria desportiva.

Enquanto na redação inicial do n.º 1 do artigo 44.º se dispunha que *“para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares em matéria desportiva”*, o mesmo passou, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, a consignar que *“para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*. E apenas essas.

Como se observou, aliás, no próprio preâmbulo do Decreto-Lei nº 93/2014, ao referir aquele que se tratou de adaptar *“o âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.

Ou seja, aquelas a que poderemos denominar como as *“regras próprias do jogo”* (sublinhado nosso).

Sobre esta matéria se pronunciou já o próprio TAD, em Acórdãos proferidos no processos nº 27/2016 e 58/2018, nomeadamente, bem como, entre outros, MIGUEL LUCAS PIRES para o qual o elemento decisivo é a conexão da infracção com a *legis artis* própria de uma determinada modalidade (in ***“Recurso das decisões proferidas em matéria disciplinar pelos órgãos das federações desportivas”***, Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Desportivo do Comité Olímpico de Portugal, pág. 8, fevereiro de 2016).

Temos, pois, que com a entrada em vigor do DL nº 93/2014 os conselhos de justiça perderam a sua competência enquanto órgão de 2ª instância no que respeita à generalidade das decisões tomadas pelos conselhos de disciplina em matéria disciplinar, cabendo destas recurso direto para o TAD com a exceção daquelas directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Por sua vez, com a publicação da LTAD ficaram aquelas (questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva) excluídas da jurisdição do TAD (artigo 4º, nº 6 da LTAD).

Acresce que em consonância e de uma forma claríssima, o nº 3 do artigo 4º da LTAD dispõe que o acesso ao TAD só é admissível de decisões do órgão de justiça das federações desportivas quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo **que não o órgão de disciplina.**

Ora, a Demandante vem submeter ao TAD precisamente uma decisão do Conselho de Justiça da FPF proferida em recurso de uma anterior decisão do Conselho de Disciplina desta entidade.

De acordo com o disposto no nº 3º do artigo 4º da LTAD tal não é admissível.

Por mera hipótese de raciocínio consideremos, porém, que quer a Demandante, quer o próprio Conselho de Justiça fizeram, face aos factos, uma incorrecta interpretação dos normativos vigentes e que, por virtude dessa errada apreciação, a Demandante apresentou recurso da decisão do CD junto do CJ (com natureza de impugnação graciosa) ao invés de interpor junto do TAD a acção a que alude o artigo 53º, nº 1 da LTAD (com natureza de impugnação contenciosa) e aquele (CJ) ao considerar igualmente de forma errada a matéria como directamente respeitante à própria prática da competição desportiva, considerou-se competente, tendo recebido e julgado aquele recurso quando deveria, ao invés, ter-se declarado incompetente.

O artigo 61º da LTAD remete para a aplicação subsidiária das regras previstas no CPTA nos processos em apreciação do TAD.

Por outro lado, dispõe o artigo 14º do CPTA que quando a petição seja dirigida ao tribunal incompetente, o processo deve ser oficiosamente remetido ao tribunal administrativo competente.

Poderemos, assim, ser tentados a considerar que a apresentação do recurso erradamente junto ao CJ prejudicou o decurso do prazo a que alude o artigo 54º, nº 2 da LTAD.

Porém, tal interpretação não é possível. A questão está em saber se o CJ da FPF pode ser considerado um tribunal e caso a resposta seja negativa, se nessa circunstância é admissível a aplicação deste princípio processual aos autos.

Parece-nos pacífico que os conselhos de justiça das federações desportivas (à semelhança, aliás, dos conselhos de disciplina) não podem ser considerados tribunais.

E que as regras processuais aplicáveis a estes (tribunais) não sejam passíveis de aplicação àqueles, à míngua de norma que assim o disponha, também nos parece pacífico, dado que num caso estamos em sede contenciosa e noutra em sede graciosa, como são as impugnações junto dos CD e CJ das federações desportivas.

Acresce que da conjugação do disposto no artigo 4º, nº 1 e nº 3, alínea a) e no artigo 54º, nº 2 da LTAD resulta claro que das decisões dos CD das federações desportivas nas matérias como as que ora estão em causa **cabe recurso direto e necessário** para o TAD.

O que vai em linha com o que se pode ler no preâmbulo do DL 93/2014 relativamente ao recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, conforme já expandido supra.

A relação e separação entre impugnação administrativa, como ocorre junto dos conselhos de justiça e a impugnação contenciosa, como ocorre junto do TAD, decorrente, nomeadamente, do

disposto no artigo 44º, nº 1 do RJFD e no artigo 4º, nº 3 d nº 6 da LTAD, é, assim, clara e estabilizada.

Não tendo o recurso apresentado pelo Demandante junto do CJ natureza contenciosa, não se vê como lhe poderiam, porventura, ser aplicadas as regras estabelecidas para os processos que corram termos de acordo com o disposto no CPTA e, por remissão supletiva, do CPC.

E, por essa razão, ainda a considerar-se que não seria admissível o recurso que a Demandante apresentou junto do CJ, por ter a natureza de impugnação administrativa da decisão recorrida não se vê como poderia ter efeito suspensivo para os fins do disposto no artº 59º, nº 4 do CPTA.

Finalmente, a considerar-se que o recurso apresentado pelo Demandante junto ao CJ revestia a natureza de recurso hierárquico facultativo, também este, por não interromper ou suspender os prazos de impugnação contenciosa, nada acrescentaria em benefício da Demandante.

Pelo que, trilhando por este caminho, não vê então o colégio arbitral como não considerar ultrapassado o prazo de 10 dias a que alude o nº 2 do artigo 54º da LTAD, prazo esse que assistiria à Demandante para instaurar a acção arbitral em via de recurso da decisão do CD, conforme disposto no artigo 53º, nº 1 da LTAD.

O efeito suspensivo que a Demandante pretende obter apenas é possível nos termos previstos no disposto no artigo 41º da LTAD.

Ora, o procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório¹ ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na denominada ação principal.^{2 3}

As providências “têm por finalidade manter a situação existente por forma a que o direito do requerente conserve a suscetibilidade de reintegração”.⁴

¹ ou “de segurança” como as apelida RUI PINTO in “Notas ao Código de Processo Civil”, Coimbra Editora, 2014, 1ª edição, pag. 216

² MANUEL ANDRADE in “Noções Elementares de Processo Civil”, Coimbra Editora, 1976, pag. 8

³ EDGAR VALLES fala em evitar que a sentença sirva para “emoldurar” – “Prática Processual Civil com o Novo CPC”, 7ª edição, Coimbra, pag. 259



O decretamento de uma providência cautelar depende, como é sabido e a própria Demandante alega, da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*), mas também, de o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. art. 362º, nº 1 e 368º, nº 2 do CPC ex vi art. 41º, nº 9 da LTAD).

Relativamente ao *fumus boni iuris* será suficiente a demonstração, através de um juízo sumário (*summaria cognitio*), da probabilidade da existência do direito invocado pelo requerente, sendo a *realização perfunctória da prova* o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

Quanto ao *periculum in mora*, lembramos os ensinamentos de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, segundo o qual “a ameaça do *periculum in mora* autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado.”⁵, sublinhando MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA que o requerente da providência se deve encontrar na eminência de sofrer a lesão ou o dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.^{6 7}

No que concerne ao prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar, a sua verificação dependerá de cada caso concreto face aos elementos e interesses em jogo e do seu cotejo relativo.

Estes fundamentos, largamente sedimentados na doutrina e jurisprudência, têm fonte na lei processual civil aplicável ao presente processo ex vis o disposto no artigo 41º, nº 9 da LTAD.

⁴ JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL in “Direito Processual Civil”, 11ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, pag. 38

⁵ in “Código de Processo Civil Anotado”, Volume I, 3ª edição, Almedina, pag. 626

⁶ MIGUEL TEIXEIRA E SOUSA in “Estudos sobre o Novo Processo Civil”, 2ª edição, Lisboa Lex, 1997, pags. 232

⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30.06.2016, proc. nº 2010/16.7T8GMR.G1; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.11.2012, proc. nº 460/12.712ILH; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.01.2015, proc. nº 12/14.7TBPRL, todos in www.dgsi.pt

Ora, no caso dos autos e pelos motivos já largamente expendidos atrás, não podemos dar como verificada a existência de *fumus boni juris*, dado que pese embora a análise mais profunda a que se venha a proceder no âmbito da acção principal, tudo parece apontar para a sua improcedência, seja por verificação de exclusão de jurisdição deste TAD para apreciar a matéria (caso se venha a considerar emergente da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva), seja pela verificação da caducidade, por decurso do prazo consignado no artigo 54º, nº 2 da LTAD.

Sendo os requisitos atrás elencados de verificação cumulativa necessária, faltando um deles, falece a necessidade de apreciação dos demais.

DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos e por unanimidade, julga-se, assim, improcedente a providência cautelar requerida, não se decretando, conseqüentemente, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, requerida pela Demandante.

CUSTAS

A decisão relativa à fixação e repartição das custas respeitantes ao presente processo cautelar será tomada a final, no âmbito da prolação do acórdão arbitral sobre o processo principal.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa e TAD, 31 de maio de 2019.

O presente acórdão vai assinado apenas pelo presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD.

O Presidente do Colégio Arbitral



(Fernando Gomes Nogueira)